



**MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO Nº 78/2023**

**Processo Legislativo nº: 129/2023**

**Interessado:** Diretoria Legislativa

**Assunto:** Denúncia de eleitor e solicitação de abertura de processo de Comissão  
Processante contra o Sr. Prefeito Municipal

**EMENTA:** DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS BÁSICOS DISPOSTOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67, MAS CUJA COMPLEXIDADE DO OBJETO NÃO SE ADEQUA AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA NORMA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PARECER PELA NÃO RECEPÇÃO DA DENÚNCIA.

**1.0) RELATÓRIO**

1. Vieram os autos do Processo Legislativo nº 129/2023 para análise dos requisitos de admissibilidade da Denúncia nº 01/2023, apresentada pelo eleitor Fábio Coelho Adriano, contra o Prefeito Municipal.
2. Dos autos constam: Denúncia (fls. 02/44), Memorando nº 147/2023/GABPRESIDENCIA (fl. 45), Despacho nº 01 (fl. 46) e Despacho nº 02 (fl. 47).
3. É o relatório.

**2.0) FUNDAMENTAÇÃO**

4. O eleitor Fábio Coelho Adriano apresentou denúncia contra o Sr. Prefeito Municipal, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, relatando o cometimento de supostas infrações político-administrativas pelo mandatário no processo de contratação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes para realizar, em caráter emergencial, a gestão da saúde pública no Município de Vilhena.
5. Narra o denunciante que houve violação aos deveres de transparência e impessoalidade na celebração do Termo de Convênio nº 001/2023PGM, publicado no DOV nº 3660, de 24 de janeiro de 2023, em razão de: sigilo indevido, assinatura de contrato anterior ao decreto de emergência, suspeitas diretas de direcionamento, falta de transparência geral e indicações de Vereadores para cargos junto à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, tal como resumiu na parte inicial da denúncia (vide fl. 02).
6. Protocolada a denúncia, vieram os autos para análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade face ao que dispõe o Decreto-Lei nº 201/67. E é o que



**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

passo a fazer.

7. No que pertine aos elementos de admissibilidade da denúncia, o eleitor denunciante resulta devidamente qualificado, a denúncia expõe os fatos de maneira lógica e compreensível para que se delimite o objeto a ser investigado e indica provas das supostas infrações político-administrativas. Assim, não há defeito de forma que impeça a eventual recepção da denúncia pelo Plenário.

8. Contudo, as supostas infrações apontadas pelo eleitor denunciante decorrem de fatos que são claramente complexos e fatalmente exigiriam a inquirição de dezenas de agentes políticos e administrativos, a análise de processos administrativos com inúmeros documentos e a realização de diversas diligências, a fim de se garantir a elucidação dos fatos com o devido respeito à ampla defesa e ao contraditório.

9. Em razão disto, o abreviado prazo de duração de apenas 90 (noventa) dias do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 não seria suficiente para uma investigação adequada dos fatos que foram objeto da denúncia, resultando em um desperdício de recursos públicos, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

10. Assim, não se pode recomendar a recepção de uma denúncia que, embora dotada dos seus requisitos básicos, possui um objeto cuja complexidade é incompatível com o procedimento sumário estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67.

11. Havendo interesse político desta Câmara de Vereadores em investigar as supostas infrações político-administrativas apontadas na denúncia, a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos moldes do que dispõem o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e a Lei nº 1.579/52, em conjunto com as normas municipais sobre o tema, é a medida mais adequada e razoável, haja vista que esta Comissão possui prazo elástico e amplos poderes investigatórios para cumprir tal mister.

### **3.0) CONCLUSÃO**

12. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER NÃO FAVORÁVEL** à recepção da Denúncia nº 01/2023, em razão da inadequação do procedimento disposto no Decreto-Lei nº 201/67 com a complexidade do objeto da denúncia, que demanda prazo razoável e medidas investigatórias capazes de propiciarem uma investigação aprofundada dos fatos e a observância dos princípios constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

13. É o parecer.

Vilhena/RO, 12 de junho de 2023.

  
**EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN**  
**PROCURADOR**